



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913738/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.673 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente META PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica ao cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) nº 19282.73289.221107.1.3.04-8415 (fls. 169 a 173), que tem por crédito pagamento a maior de CSLL (código 2372) efetuado em 31/10/2007, referente ao período de apuração de 30/09/2007, no valor de R\$ 8.392,72 (DARF de R\$ 16.106,59). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 941315410 emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP n.º 19282.73289.221107.1.3.04-8415.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de CSLL, Código de Receita 2372, no valor original na data de transmissão de R\$ 8.447,05, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2007.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/07/2011, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 19/08/2011, tendo destacado questões acerca da tempestividade do contraditório apresentado, sobre a ausência de intimação quanto ao Despacho Decisório relativo ao PER/DCOMP n.º 03783.20598.221107.1.7.04-3050, a respeito da identificação de erro material de preenchimento da DCTF e do citado PER/DCOMP, relativamente ao Despacho Decisório pertinente ao PER/DCOMP n.º 19282.73289.221107.1.3.04-8415 e no tocante às consequências da retificação da DCTF. Teceu ainda considerações de direito, citando normas da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. Quantos aos pedidos, faz-se as seguintes transcrições:

IV - DOS PEDIDOS

Assim sendo, invocando o princípio da essência sobre a forma e objetivando a busca da verdade material para impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, a peticionante requer:

- 1) Seja autorizada a retificação do PER/DCOMP n.º 03783.20598.221107.1.7.04-3050, para ajustar o valor do crédito original de CSLL de R\$ 8.447,05 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) para **R\$ 7.649,00 (sete mil, seiscentos quarenta e nove mil reais)**. Como consequência, ajustar o valor do débito de COFINS outubro/2007 pago através desse PER/DCOMP para **R\$7.649,00 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais)**, em razão da retificação da DCTF, **SEM PREJUÍZO DA HOMOLOGAÇÃO TOTAL DAS COMPENSAÇÕES POR MEIO DELE REALIZADAS;**

- 2) Seja autorizada a retificação do PER/DCOMP n.º 26689.49329.201107.1.3.04-5048, também em razão da retificação da DCTF, ajustando o valor do crédito original de IRPJ no valor de R\$ 28.156,81 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), para R\$ 25.905,59 (vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Como consequência, ajustar o valor do débito de CSLL outubro/2007 de R\$ 21.630,11 (vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e onze centavos) para R\$ 19.378,89 (dezenove mil, trezentos setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), **SEM PREJUÍZO DA HOMOLOGAÇÃO TOTAL DAS COMPENSAÇÕES POR MEIO DELE REALIZADAS;**
- 3) Seja cancelado o PER/DCOMP n.º 20439.24645.181207.1.3.04-3486 e 18872.56301.201107.1.3.04-8715 em razão das inexatidões materiais nele constantes que, associadas às alterações decorrente da retificação da DCTF do Segundo Semestre de 2007, culminam na inexistência do débito;
- 4) Seja sanada pela Receita Federal todas as divergências apontadas entre as informações constantes dos PER/DCOMP's efetivamente emitidos pela peticionante com aqueles constantes do Despacho Decisório referido nesta Manifestação de Inconformidade;
- 5) A disponibilização do Despacho Decisório, caso exista, relativo ao PER/DCOMP n.º 03783.20598.221107.1.7.04-3050, para confronto de informações.

Ao final, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 178 a 182 do presente processo (Acórdão 02-46.668, de 13/08/2013), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO.

Não há previsão legal para retificação ou cancelamento da DCOMP após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e em sede de manifestação de inconformidade.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que, após a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte retificou a DCTF pertinente ao débito de CSLL, período de apuração 30/09/2007. Ainda, pediu autorização para retificação das DCOMP n.º 03783.20598.221107.1.7.04-3050 e 26689.49329.201107.1.3.04-5048.

Argumentou que, de acordo a IN RFB n.º 1300/2012, a retificação da DCOMP deveria ser requerida pelo sujeito passivo através do Programa PER/DCOMP, e somente caso se encontrasse pendente de decisão administrativa. Portanto, a autoridade julgadora não poderia autorizá-la. O mesmo para o pedido de cancelamento das DCOMP especificadas na manifestação de inconformidade. Que, em sede de manifestação de inconformidade, e após o Despacho Decisório, era vedado o cancelamento.

Alegou que, de qualquer modo, o que a análise do processo revelava era que o contribuinte havia apresentado DCOMP cujos valores dos débitos confessados superavam em muito o crédito postulado, independentemente da retificação da DCTF operada após a ciência do Despacho Decisório, não sendo possível, em julgamento de primeira instância, regularizar a situação por meio de retificações e cancelamentos de DCOMP.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 187), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2013 (recurso às fls. 188 a 190, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, alega que percebeu, após a Manifestação de Inconformidade, que as DCOMP n.º 19282.73289.221107.1.3.04-8415 e n.º 03783.20598.221107.1.7.04-3050 são idênticas e foram transmitidas na mesma data, o que indica erro no envio da declaração, que aparentemente se processou duas vezes. Que a primeira, objeto do processo, deve ser cancelada, já que a segunda já se encontra homologada.

Que seu pleito, na Manifestação de Inconformidade, de retificação da DCOMP n.º 26689.49329.201107.1.3.04-5048, perdeu o sentido, já que a referida DCOMP já se encontra homologada.

Quanto à DCOMP n.º 20439.24645.181207.1.3.04-3486, que quitou, através de DARE, o débito a ela referente (principal de R\$ 54,79).

Assim, pediu: (i) cancelamento da DCOMP n.º 19282.73289.221107.1.3.04-8415; (ii) que seja considerado o pagamento referente à DCOMP n.º 20439.24645.181207.1.3.04-3486, objeto do processo 10680.914123/2011-32.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo.

Conforme relatório, o único pleito referente ao presente processo, e também o único restante no Recurso Voluntário, é o cancelamento da DCOMP objeto do processo, de n.º 19282.73289.221107.1.3.04-8415 (fls. 169 a 173).

A empresa alega que é idêntica à DCOMP n.º 03783.20598.221107.1.7.04-3050, anexada às fls. 164 a 168, já homologada (tela à fl. 193). Ainda, que foram transmitidas na mesma data, tratando-se de erro material em que se transmitiu duas vezes a mesma declaração.

Comparando-se as DCOMP, vê-se que são, de fato, idênticas, e transmitidas na mesma data (22/11/2007).

No Despacho Decisório, emitido em 05/07/2011 (fl. 158), vê-se que o pagamento de CSLL, código 2372, no valor de R\$ 16.106,59, referente ao período de apuração de 30/09/2007, foi utilizado, pelos sistemas da Receita Federal, para quitação do débito de CSLL do mesmo período, no valor de R\$ 7.659,50.

É o mesmo débito de CSLL, período de apuração de 30/09/2007, informado na DCTF apresentada em 28/04/2008, em documentos anexados à Manifestação de Inconformidade.

O valor restante do débito foi alocado à DCOMP nº 03783.20598.221107.1.7.04-3050, que é idêntica e se refere ao mesmo débito. Significa que essa, processada em primeiro lugar, teve crédito e débito corretamente alocados. A outra, objeto do processo, quando processada, já acusou que o pagamento encontrava-se parcialmente alocado à primeira DCOMP.

Restam comprovadas, portanto, as alegações de empresa. Trata-se de DCOMP idênticas, transmitidas em duplicidade por evidente erro. De fato, não existe o débito em aberto decorrente da não homologação da compensação informada, já que a DCOMP em questão é réplica, decorrente de erro material, de outra já homologada.

Porém, estava correta a decisão recorrida quando decidiu que não lhe cabia determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. Também não cabe a este colegiado. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da IN RFB 171/2017 (abaixo transcrito). E a decisão proferida pela unidade de origem, sobre o direito creditório, nem chegou a ser contestada na manifestação de inconformidade.

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

No caso concreto, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Também o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 7º, § 1º, define a competência das seções, no julgamento da compensação, através do crédito alegado, indicando que é este que está em litígio:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Transcrevo, abaixo, trecho do voto vencedor do Acórdão nº 9101-004.076, de 13/03/2019, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, enfrentando situação semelhante, defendeu o não conhecimento do recurso:

Quanto ao mérito, cabe primeiramente assinalar que a preclusão lógica não foi a única razão pela qual a decisão de primeira instância defendeu o não conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Além da preclusão lógica, essa decisão também registrou que a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP está no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo. Ainda de acordo com essa decisão, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requerer.

Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

A questão sobre a competência legal surge porque o foco do processo de compensação é o encontro de contas. E se já houve negativa (indeferimento, não aceitação, cancelamento) desse encontro de contas (sem que haja uma controvérsia quanto a essa parte dispositiva da decisão administrativa), não cabe dar continuidade ao processo para que se modifique apenas o fundamento da decisão denegatória (em vez de ser cancelada pela inexistência do crédito, a compensação passaria a ser cancelada pela inexistência do débito).

Não quero aqui retomar o debate sobre preclusão.

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se daqueles créditos tributários constituídos de ofício pelas autoridades fiscais.

Não desconheço que a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorreu aqui.

O Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelar débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para cancelar débitos informados em DCTF.

Novamente, isso não significa defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III. E também em obediência ao Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, conforme trecho abaixo transcrito:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Por tudo acima exposto, conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido porque não há lide pendente de julgamento e, ainda que houvesse, o pedido de cancelamento de débitos extrapola seu objeto, que consiste na análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan